

Coordenação  
MILA GOUVEIA  
CARLA TOMM  
LUCAS FERNANDES CALIXTO

# SENTENÇAS PARA MAGISTRATURA FEDERAL

VOLUME **1**

Autores

CAIO DINIZ FONSECA  
CARLA TOMM  
CARLOS ADRIANO MIRANDA BANDEIRA  
LUCAS FERNANDES CALIXTO  
MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

**Sentenças  
Cíveis**

**2023**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

**2<sup>a</sup>** revista  
edição atualizada  
ampliada

<b>I CONCURSO</b>	Não houve exigência de sentença cível
<b>II CONCURSO</b>	Não houve exigência de sentença cível
<b>III CONCURSO</b>	Não houve exigência de sentença cível
<b>IV CONCURSO</b>	Não houve exigência de sentença cível
<b>V CONCURSO</b>	Ação no rito sumário. O caso trata de uma criança e de um adulto mortos em atropelamento supostamente por caminhão do Exército. Familiares processaram a União Federal, pedindo indenização na forma de pensão vitalícia no valor de um salário mínimo, bem como indenização por lucros cessantes e por despesas hospitalares e de sepultamento.
<b>VI CONCURSO</b>	Ação no rito ordinário. Servidor público federal alegadamente foi demitido sem observância do devido processo legal. Após seu falecimento, sua viúva e sua filha ajuizaram demanda em face da União Federal pedindo a anulação da demissão, o pagamento de vencimentos devidos em vida ao servidor e a concessão de pensão por morte estatutária às autoras.
<b>VII CONCURSO</b>	Ação no rito ordinário. Uma autarquia estadual, por convênio com autarquia federal, foi encarregada de construir rodovia federal. Em 1974, a autarquia estadual teria ocupado imóvel privado e construído nele trecho da rodovia. 21 anos depois, os novos adquirentes do imóvel demandaram contra as duas autarquias pedindo indenização por desapropriação indireta, além de consectários legais.
<b>VIII CONCURSO</b>	Ação no rito ordinário. A Caixa Econômica Federal celebrou contrato de financiamento imobiliário com duas pessoas casadas entre si e um terceiro, o qual cedeu sua posição contratual a uma quarta pessoa por contrato de gaveta. Esta última pessoa e o casal ajuizaram ação contra a CEF. Os vários pedidos tratavam da revisão contratual, da baixa na hipoteca, do recálculo de prestações, do reajuste do saldo devedor por equivalência salarial, bem como da regularização, perante a CEF, do contrato de gaveta.
<b>IX CONCURSO</b>	Ação no rito ordinário. Em 1990, integrantes do MST teriam se apossado de uma fazenda, na qual vieram a ser assentados pelo INCRA. Os supostos proprietários demandaram contra o INCRA pedindo a indenização pela desapropriação indireta. No curso do processo, sobrevém a oposição de pessoas que, entre o desapossamento e o ajuizamento da ação principal, teriam celebrado compromisso de compra e venda do imóvel com os autores da ação.

<b>X CONCURSO</b>	Ação no rito ordinário. Pessoa sofreu acidente que acarretou sua incapacidade permanente enquanto realizava curso de formação de agente da Polícia Federal. Após negativa administrativa, essa pessoa ajuizou ação em face da União Federal pedindo indenização pelas despesas médicas e de hospitalização, bem como pagamento de pensão mensal no valor da remuneração de agente da Polícia Federal.
<b>XI CONCURSO</b>	Um senhor e sua esposa foram supostamente trabalhadores rurais por mais de 35 anos. O senhor faleceu. Sua viúva ajuizou ação em face do INSS pedindo aposentadoria por idade rural, bem como pensão previdenciária pela morte de seu finado esposo.
<b>XII CONCURSO</b>	Ação no rito ordinário. 3 Municípios ajuizaram ação contra a União e contra o INSS para que fosse declarado que estão eximidos da contribuição previdenciária sobre subsídios de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.
<b>XIII CONCURSO</b>	Ação civil pública. A União ajuizou demanda em face de 5 pessoas físicas, de 5 pessoas jurídicas de direito privado e do município de Manaus. No processo, pediu a demolição de construções e a destruição de plantações feitas pelos particulares no interior do Parque Nacional da Amazônia. Também pediu o ressarcimento de prejuízos e a apresentação de projeto de recuperação de áreas degradadas.
<b>XIV CONCURSO</b>	Ação popular. Um cidadão ajuizou ação em face da União, do município de Goiânia e de um servidor público municipal. Os pedidos foram de condenação da União a continuar a desapropriação de um imóvel declarado de interesse social, de condenação do município a promover cobrança de contribuição de melhoria relativa ao mesmo imóvel e de condenação do servidor municipal ao pagamento do tributo, no caso de não ser feita a cobrança pelo Município.
<b>XV CONCURSO</b>	Ação civil pública. O Ministério Público Federal ajuizou ação em face da União pedindo que ela seja condenada a instalar órgão da Defensoria Pública da União na sede da subseção, tendo em conta a garantia constitucional de acesso à justiça e o fato de a subseção já sediar órgãos do MPF, do INSS e da Polícia Federal.
<b>XVI CONCURSO</b>	Ação no rito ordinário. Uma pessoa foi submetida a cirurgia no SUS, descobrindo posteriormente que uma lâmina cirúrgica foi esquecida no interior de seu corpo. Alegando dores e incapacidade laboral entre 2007 e 2012, essa pessoa ajuizou demanda em face da União e da universidade federal mantenedora do hospital em que operada. Pediu indenização por danos morais no valor de meio milhão de reais e indenização por lucros cessantes.

**PROVA ESCRITA P<sub>3</sub> – 1.ª PARTE – Sentença Cível**

- Nesta parte da prova, faça o que se pede, usando, caso deseje, os espaços para rascunho indicados no presente caderno. Em seguida, transcreva o texto para o **CADERNO DE TEXTO DEFINITIVO DA PROVA ESCRITA P<sub>3</sub> – Sentença Cível**, nos locais apropriados, pois **não serão avaliados fragmentos de texto escritos em locais indevidos**.
- Qualquer fragmento de texto que ultrapassar a extensão máxima de linhas disponibilizadas será desconsiderado.
- No **caderno de texto definitivo**, identifique-se apenas no cabeçalho da primeira página, pois não será avaliado texto que tenha qualquer assinatura ou marca identificadora fora do local apropriado. Caso queira assinar seu texto, utilize apenas o nome **Juiz Federal Substituto**. Ao texto que contenha outra forma de identificação será atribuída a nota zero, correspondente a identificação do candidato em local indevido.

**SENTENÇA CÍVEL**

## DA PETIÇÃO INICIAL

Maria, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário contra a União e a Universidade Federal do Saber, objetivando a condenação de ambas em danos materiais e morais. Maria alegou ter sido submetida a uma cirurgia laparoscópica para tratamento de endometriose no Hospital Universitário da segunda ré, no qual fora internada pelo SUS, em função de histórico de infertilidade, infecção urinária de repetição e dor pélvica.

Afirmou que, poucos dias após a cirurgia, ocorrida em 1.º/2/2007, passou a sentir insistente dor abdominal, o que motivou seu retorno ao Hospital Universitário, quando os médicos teriam dito que o quadro seria normal após o tipo de cirurgia a que se submetera. Relatou ter se dirigido ao mesmo hospital outras três vezes, ocasiões em que recebeu igual explicação médica.

Maria destacou que permaneceu com as dores abdominais por vários anos, o que muito a afligia e impedia de exercer qualquer atividade laborativa devido ao incômodo persistente, ao qual acreditava estar condenada até a morte, já que a explicação médica que lhe fora prestada é de que seria normal. Esclareceu que se mudou para outra cidade no ano de 2012, quando foi aconselhada por vizinhos a realizar consulta no hospital do município para confirmar seu diagnóstico. Assim, em 1.º/8/2012, Maria submeteu-se a um exame de raio X, por meio do qual foi detectada a presença de uma lâmina de bisturi no local em que suas dores eram constantes e no qual fora feita uma das incisões para a cirurgia laparoscópica, quando então passou a ter ciência de que isso a deixara com o quadro de intenso sofrimento.

Com o exame em mãos, Maria retornou ao Hospital Universitário e foi submetida a uma nova cirurgia, em 1.º/9/2012, agora para retirada da lâmina de bisturi, sem que o referido hospital assumisse que tal instrumento teria sido deixado em seu abdome na ocasião da cirurgia laparoscópica anterior.

A autora salientou nunca ter feito outra cirurgia que não fosse a laparoscópica, tendo realizado apenas dois partos normais após a referida cirurgia, razão pela qual seria certo que a lâmina de bisturi somente poderia ter sido introduzida no seu abdome na única intervenção cirúrgica a que fora submetida, de responsabilidade dos profissionais da segunda ré.

Maria postulou a condenação das rés em danos morais no valor de R\$ 500.000,00, devido à insuportável dor que a acompanhou durante anos, bem como aos danos materiais consistentes em lucros cessantes, pela remuneração salarial que deixou de perceber por todo o período, já que não tinha condições de procurar emprego nem de nele permanecer em função do seu quadro de dor persistente. Por isso, solicitou o valor mensal de R\$ 1.000,00 desde a data do evento danoso, compatível com sua qualificação profissional, indicada como auxiliar de serviços gerais, conforme a última anotação em sua CTPS, na qual está registrada a dispensa do trabalho na data de 10/1/2006.

## DA CONTESTAÇÃO DA UNIÃO

Em sua peça de defesa, a União alegou preliminar de ilegitimidade passiva, com o argumento de que o suposto ato lesivo informado pela autora não teria sido praticado por nenhum preposto direto seu, já que a equipe médica que realizou a cirurgia pertence aos quadros funcionais da Universidade Federal do Saber, que tem personalidade jurídica distinta, como autarquia federal, e que o só fato de o procedimento ter sido realizado com recursos financeiros do SUS não seria suficiente para caracterizar sua responsabilidade pelo evento tido como danoso.

Cespe | Cebraspe – TRF 1.ª Região – Aplicação: 2015

A União também sustentou preliminar de prescrição, uma vez que, ajuizada a ação apenas em 1.º/2/2014, já teria decorrido o prazo prescricional previsto no nosso ordenamento jurídico desde a data da cirurgia laparoscópica, indicada pela autora como o evento que lhe causou dano.

No mérito, a União sustentou ausência de comprovação de que a autora não tivesse realizado outras cirurgias, não se podendo afirmar que o esquecimento da lâmina de bisturi teria ocorrido na cirurgia por ela indicada. Defendeu que os valores postulados a título de indenização seriam absurdos e que a autora não teria comprovado impossibilidade de trabalho devido a suas condições físicas, já que as dores relatadas não seriam impeditivas do labor. Destarte, conclui que não procede o pleito por lucros cessantes.

#### DA CONTESTAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SABER

A Universidade Federal do Saber sustentou a mesma preliminar de prescrição arguida pela União, além de litisconsórcio passivo necessário com o médico Dr. Sávio, chefe da equipe médica que realizou o procedimento cirúrgico na autora, já que teria direito de regresso contra ele no caso de eventual condenação.

Na parte meritória, a universidade aduziu que o ato médico configura obrigação de meio e não de resultado e que sua equipe agiu com todo desvelo durante a cirurgia, que, por si só, implica riscos, inclusive de que algum equipamento médico eventualmente possa ser esquecido, sem que isso implique qualquer risco à vida do paciente, embora, na hipótese, não haja prova de que a lâmina de bisturi tivesse sido introduzida no organismo da autora durante a cirurgia relatada, especialmente porque na cirurgia laparoscópica não se utiliza bisturi.

Ao final, defendeu o absurdo dos valores indenizatórios pleiteados, de modo a corroborar a tese exposta pela União, e enfatizou a ausência de comprovação de qualquer inaptidão para o trabalho decorrente do quadro clínico afirmado na inicial.

#### DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Na fase processual adequada, o magistrado postergou o exame das preliminares para o momento da sentença e, durante a instrução, foi produzida unicamente prova pericial, cujo laudo esclareceu o seguinte:

- 1) no procedimento laparoscópico, utiliza-se bisturi apenas para incisão mínima para abertura da pele, em torno de 1 centímetro na região periumbilical e 0,5 centímetro em fossas ilíacas;
- 2) em exame radiológico datado de 1.º/8/2012, foi detectada a presença de objeto estranho nas adjacências da cirurgia laparoscópica a que foi submetida a autora, posteriormente retirado cirurgicamente e confirmado como sendo uma lâmina de bisturi de tamanho n.º 15, compatível com as utilizadas para a realização de incisões para procedimento laparoscópico;
- 3) a autora relatou ter realizado dois partos normais após a cirurgia laparoscópica e não há sinais visíveis de que se tenha submetido a outro procedimento cirúrgico até o momento.

As partes apresentaram alegações finais escritas, cada uma sustentando suas teses inicialmente expostas, estando os autos conclusos para o magistrado há trinta dias.

---

A propósito da situação hipotética acima apresentada, profira sentença adequada, sem acrescentar fatos novos, para a solução do caso, e considere dispensado o relatório. Na sentença, apresente fundamentação jurídica necessária para a análise das preliminares e do mérito, se for o caso.

[valor: 10,00 pontos]

**COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE A PROVA**

A prova de sentença cível do XVI Concurso do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ocorreu em 22/08/2015. Seu enunciado ocupou duas páginas e os candidatos receberam 6 folhas de rascunho, com até 180 linhas para escrever, dispondo de 5 horas para finalizar o exame.

O enunciado permite examinar os conhecimentos de candidatos sobre o rito ordinário, bem como sobre responsabilidade civil por erro médico. Frise-se, aliás, que o tema da responsabilidade civil do estado é um que aparece com frequência nas provas de acesso à Magistratura Federal da 1ª Região, figurando em pelo menos três das últimas doze provas.

O caso trata de paciente da Universidade Federal do Saber, em cujo hospital foi realizada cirurgia pelo SUS. Anos depois da cirurgia, foi identificada uma lâmina de bisturi esquecida no interior do corpo da paciente. A paciente ajuizou demanda em face da União e da Universidade Federal do Saber. Os pedidos são de indenização por danos morais no valor de meio milhão de reais, além de indenização por danos materiais, considerando-se lucros cessantes de mil reais mensais que teria deixado de receber por não trabalhar entre 2007 e 2012.

A redação do relatório foi dispensada pelo examinador, que redigiu o enunciado de forma que não dificultava a identificação das questões prévias a abordar. Eram três: a ilegitimidade passiva da União, a prescrição e a existência de litisconsórcio passivo necessário.

A resolução adiante oferecida acolhe a preliminar de ilegitimidade, pois a inicial não traz praticamente qualquer ilação relacionando a União ao dano. Vale lembrar que, embora a jurisprudência acolha a solidariedade passiva entre entes federativos nas demandas que buscam o fornecimento de prestação de saúde no SUS, o mesmo não se passa nos casos de responsabilidade civil por erro médico.

Exemplar disso é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre erro médico praticado em hospital da rede privada conveniado com o SUS. Nesses casos, o Município tem sua legitimidade passiva afirmada, mas a União não. Destaco, entre outros, os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, REsp 1162669, julg. 23/03/2010, publ. 06/04/2010; Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, REsp 992265, julg. 16/06/2009, publ. 05/08/2009. Também no sentido de não se acolher a preliminar referida no enunciado, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. CIRURGIA. DANO

MORAL E MATERIAL. DESNECESSIDADE DE PRESENÇA DA UNIÃO. TRANSAÇÃO QUANTO AO DANO MATERIAL, RESTANDO INDENIZAÇÃO PELO MORAL. CUSTAS DE REEMBOLSO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. Desnecessária a presença da União como litisconsorte passiva necessária da Universidade Federal do Maranhão, por ser esta uma fundação pública, (Administração Indireta) com autonomia administrativa e independência na gestão financeira e patrimonial.

(...)

4. Responde a Fundação Universidade do Maranhão pelos danos morais advindos de ato cirúrgico de preposto seu que se olvida de comunicar ao paciente submetido à intervenção que no interior de seu corpo há compressa cirúrgica a qual só é detectada e retirada nove meses após o evento operatório.

5. Remessa oficial e apelação improvidas. Sentença confirmada, inclusive no pagamento de custas, eis que de reembolso (parag. único do art. 4º da Lei nº 9.289/96)

(TRF-1ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 0002370-47.1997.4.01.3700, Rel. Juiz Urbano Leal Berquó Neto (conv.), julg. 28/02/2003, publ. 17/03/2003)

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário alegado, não existe, conforme argumentos invocáveis contidos na resolução adiante. Além desses argumentos, é possível hoje invocar tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal:

“A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”

(Supremo Tribunal Federal, Plenário, RE 1027633/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 14/08/2019, publ. 06/12/2019)

Portanto, era descabido pretender que a autora tivesse o ônus de demandar em face do chefe da equipe de cirurgia.

No caso, não há provas inadmissíveis ou impugnadas. Adentrando o mérito, é recomendável fazer breve apontamento sobre o instituto jurídico em análise (a responsabilidade civil do Estado, neste caso), indicando os seus pressupostos e explicando se estes foram confirmados pela instrução. Isso permite organizar os parágrafos seguintes de maneira lógica, viabilizando que, ao longo deles, seja feita a devida valoração das provas, com a explicação de quais fatos relevantes para o deslinde da causa ficam confirmados pelas provas produzidas.

A prova pericial deve ser mencionada como apta à demonstração do dano e do nexo causal, o que conduz à procedência do pedido de indenização por danos morais. Contudo, para a fixação de indenização por lucros cessantes, teria sido necessária a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, o que não ocorreu. A sentença, portanto, é de procedência parcial.

A compreensão desse tipo de demanda pode ser complementada por alguns julgados do TRF-1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA). CIRURGIA LAPAROSCÓPICA PARA TRATAMENTO DE ENDOMETRIOSE NOS DOIS OVÁRIOS. INTENSAS DORES ABDOMINAIS APÓS A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. EXISTÊNCIA DE LÂMINA DE BISTURI NO ABDÔMEN DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DE NÃO SUBMISSÃO A OUTRA CIRURGIA DEPOIS DA LAPAROSCOPIA. ERRO MÉDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS NÃO PROVADOS. PREJUDICIAL REFERENTE À PRESCRIÇÃO REJEITADA.

I – Não prospera a alegada prescrição da pretensão autoral, uma vez que o termo a quo para aferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data da ocorrência da lesão, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca do prejuízo suportado, o que, na espécie dos autos, ocorreu apenas em 2006, quando a autora submeteu-se a radiografia do abdômen. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 13/07/2007, não há que se falar em escoamento do prazo prescricional.

II – No caso, demonstrada a ocorrência de nexo causal entre a conduta praticada por preposto da ré e os danos causados à

autora, decorrentes da presença de lâmina bisturi no abdômen da autora, que passou 13 (treze) anos suportando fortes dores abdominais, para as quais nenhum profissional médico encontrava explicação ou tratamento, além das possíveis complicações e riscos à sua saúde e à saúde dos três bebês que gerou nesse interregno, sendo inquestionável o abalo sofrido, bem assim a agonia vivenciada cotidianamente por parte da autora, é forçoso reconhecer a responsabilidade objetiva da promovida, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

III – Afigura-se razoável o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem perder de vista o caráter sancionatório e pedagógico de tal condenação.

IV – Quanto aos danos materiais, não merece prosperar a pretensão da autora, na medida em que ficou comprovado que não houve prejuízo para sua capacidade laborativa.

V – Apelação parcialmente provida para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

(TRF-1ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível, 0024374-56.2007.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, julg. 30/07/2014, publ. 08/08/2014)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FRAGMENTO DE LÂMINA DE BISTURI DEIXADO NO CORPO DO PACIENTE QUANDO SUBMETIDO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOBRE O FATO.

1. Configura dano moral relevante a fragmentação de lâmina de bisturi, que não pôde ser retirada do corpo do paciente, durante procedimento cirúrgico, ocorrência esta omitida indevidamente no prontuário médico.

2. A ausência de comprovação de que os males atualmente sofridos pelo Autor decorram da existência em seu corpo do fragmento de lamina do bisturi, ou de qualquer outro tipo de erro de procedimento ocorrido na cirurgia realizada mais de dez anos antes do ajuizamento da ação, impede a pretendida condenação por danos materiais, não afetando, contudo, o direito à indenização por dano moral puro.

### 3. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF-1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0017964-60.1999.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julg. 16/12/2002, publ.31/01/2003)

Na fundamentação, deve ser apresentado o valor da indenização considerado suficiente para reparar o dano moral. Essa parte, como as demais, deve estar devidamente fundamentada, sendo possível aludir a parâmetros que tenham sido bem estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça em casos similares e às circunstâncias do caso concreto. Também pode-se aludir à observância da proporcionalidade e do caráter pedagógico do instituto, pois são expressões bastante consagradas nesse tipo de sentença.

No dispositivo, é necessário consignar, apontando os dispositivos legais pertinentes, que o processo é extinto em parte sem julgamento de mérito com relação à União e que, no que concerne à universidade, o julgamento do mérito feito é de procedência parcial. A condenação da universidade ao pagamento de quantia certa deve se fazer acompanhar da menção à incidência dos devidos consectários legais. Em se cuidando de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça tem recorrentemente adotado os seguintes termos iniciais para incidência de juros e correção:

Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

No dispositivo também deve haver menção ao cabimento de condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência. Além destes, deve haver referência ao responsável por arcar com os honorários da perícia judicial realizada.

Destaca-se que, embora a autora relate não ter emprego, não houve declaração de hipossuficiência, não sendo cabível a concessão, em sentença, de gratuidade de justiça que sequer foi requerida. Portanto, após a fixação dos honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deve haver a simples condenação de ambas as partes e a divisão das despesas entre cada uma.

Além de usar a fórmula “Publique-se. Registre-se. Intimem-se”, o candidato deve consignar a dispensa da remessa necessária, consoante previsão no CPC, tendo em conta que a condenação não ultrapassa mil salários mínimos. Por fim, o dispositivo deve ser encerrado com a designação de local, data, assinatura e cargo, porém sem preenchimento de dados identificando quem fez a prova.

**SUGESTÃO DE SENTENÇA****SENTENÇA****1. RELATÓRIO**

Relatório dispensado, conforme enunciado.

**2. FUNDAMENTAÇÃO****2.1 Preliminares****Da Ilegitimidade passiva**

É verdade que a jurisprudência reconhece solidariedade passiva entre os entes federativos para entrega de prestações de saúde com fulcro no art. 196 e no art. 23, II da Carta Magna. Essa construção jurisprudencial reflete o objetivo do desenho constitucional de um Sistema Único de Saúde, que foi o de maximizar o acesso às prestações de saúde. Porém, uma vez prestado o serviço de saúde, a responsabilidade civil decorrente é regida pelo art. 37, §6º da Carta Magna, que atribui responsabilidade à pessoa jurídica cujo agente causou o dano.

Ademais, a legitimidade passiva deve ser apreciada *in status assertionis*, ou seja, levando em conta o que foi alegado na inicial. Como a postulação descreve dano decorrente de cirurgia praticada pela Universidade Federal do Saber sem relatar qualquer relação do evento com a União, não afiro a legitimidade passiva desta. Preliminar acolhida.

**Da Prescrição**

Afasto a prejudicial alegada. O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que a contagem do prazo prescricional se faz a partir do conhecimento da violação de direito (teoria da *actio nata*). De acordo com o alegado e com a prova dos autos, a autora apenas descobriu a presença da lâmina de bisturi em seu corpo em 01/08/2012, de modo que, tendo ajuizado a ação em 01/02/2014, não se constata o decurso do interstício quinquenal previsto no art. 1º-C da Lei 9.494/97.

### **Da ausência de litisconsórcio passivo necessário**

A partir de um mesmo dano pode-se aferir a responsabilidade civil do Estado, que é objetiva, na forma do art. 37, §6º, da Constituição, mas não a de seu agente, que responde apenas se houver aferição subjetiva da culpa. Como o desfecho da demanda não é necessariamente igual para ambos e como não há lei obrigando à inclusão do servidor na demanda, não há que se falar em litisconsórcio necessário. Afinal, o litisconsórcio somente é necessário, de acordo com o art. 114 do CPC, quando a lei o determina ou quando a natureza da relação jurídica controvertida o torna imprescindível.

Rejeito a preliminar.

### **2.2 Mérito**

O art. 37, §6º da Constituição prevê a responsabilidade civil objetiva do Estado por ato comissivo de seus agentes independentemente de aferição subjetiva de culpa. Essencial, portanto, é a demonstração do dano e do nexo causal.

Passo ao primeiro pressuposto. Ambas as partes confirmam que a autora passou por cirurgia laparoscópica no hospital da Universidade Federal do Saber em 01/02/2007. Além disso, a perícia judicial confirmou (i) que não há sinais visíveis de que a autora se tenha submetido a outras cirurgias, (ii) que o exame radiológico de 01/08/2012 identificou a presença de objeto estranho nas adjacências da cirurgia laparoscópica e (iii) que, uma vez retirado, tal objeto foi identificado como uma lâmina de bisturi de tamanho nº15, que é compatível com as utilizadas para a realização de incisões para procedimento laparoscópico. Demonstrado o fato gerador de lesão subjetiva, presume-se a existência das dores e de sofrimentos decorrentes do esquecimento de material cirúrgico dentro do corpo de paciente por anos. Há dano moral *in re ipsa*.

O nexo causal também está bem estabelecido, uma vez que a cirurgia foi realizada por agentes da universidade ré. A autora não tinha ônus de provar a não realização de outras cirurgias, pois a prova de fato negativo constitui prova diabólica. Na forma do art. 373, II, do CPC, constitui ônus da parte ré a prova de fato obstativo que dê explicação alternativa ao acervo probatório. Não demonstrado que a autora tenha passado por outras cirurgias, é imperioso acatar a hipótese mais plausível e que é

ratificada pelo caderno processual: a de que a lâmina esquecida na autora seja a da cirurgia laparoscópica.

Vejo que a parte ré alegou que está em jogo obrigação de meio, o que afastaria a responsabilidade civil pela não obtenção do resultado esperado. Não tem razão, embora o Superior Tribunal de Justiça reconheça que a relação entre médico e paciente é de meio e não de fim, exceto nas cirurgias plásticas e embelezadoras. É que, no caso concreto, a autora não buscou responsabilizar a ré meramente por sua saúde não ter melhorado na forma potencializada pela cirurgia. A demanda imputa aos médicos da universidade ré a não aplicação da prudência e perícia necessárias durante a cirurgia. E, com efeito, a prova dos autos mostra que houve o esquecimento de instrumento cirúrgico dentro do corpo da autora. Isso caracteriza o erro médico indenizável.

Passo à quantificação da indenização por danos morais. O valor deve ser arbitrado conforme prudente arbítrio judicial, considerando-se o caráter reparatório e pedagógico da condenação, bem como a incidência do princípio da razoabilidade e as nuances do caso concreto. Tomo em consideração que, em casos de falecimento, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado o valor global aproximado de 500 salários mínimos como o devido para reparação moral a familiares. Assim, tendo em conta o prolongado período de sofrimento da autora (cerca de cinco anos), fixo valor correspondente a cerca de 100 salários mínimos: R\$ 104.500,00.

No tocante ao pedido de indenização por lucros cessantes em decorrência da impossibilidade de trabalhar entre 2007 e 2012, reputo que a prova dos autos não demonstrou de modo claro que a parte autora tenha ficado incapacitada para o trabalho. O mero fato de não ter anotações em sua CTPS posteriores a janeiro de 2006 é insuficiente para caracterizar a incapacidade laboral, mormente quando ausente qualquer notícia de que essa incapacidade laboral tenha sido reconhecida em alguma outra seara, como, por exemplo, pelo INSS. Esse pedido, portanto, não merece prosperar.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC (art. 267, VI, do CPC/73), com relação à União, ante a sua ilegitimidade passiva.

No mais, confirmo a rejeição das demais preliminares, julgando PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral para, na forma do art. 487, I do CPC (art. 269, I, do CPC/73), CONDENAR a Universidade Federal do Saber a pagar à autora R\$104.500,00 a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária a partir da data de arbitramento e de juros legais de mora desde o evento danoso, nos termos de entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Contadoria da Justiça Federal.

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, I, do CPC). Custas, honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais serão divididos entre parte autora e parte ré (art. 86 do CPC). Tendo em conta a proporção aproximada em que cada uma sucumbiu, a parte autora responderá pelo pagamento de 90% das despesas, respondendo a Universidade Federal do Saber pelo pagamento de 10%.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Remessa necessária dispensada, tendo em vista que a condenação é inferior ao patamar do art. 496, §3º, I, do CPC. Decorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, exclua-se a União do polo passivo na autuação.

Local e data

Assinatura

Juiz Federal Substituto

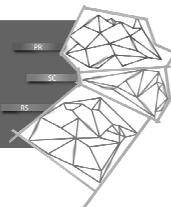


<b>I CONCURSO</b>	Indisponível
<b>II CONCURSO</b>	Indisponível
<b>III CONCURSO</b>	Indisponível
<b>IV CONCURSO</b>	Indisponível
<b>V CONCURSO</b>	Indisponível
<b>VI CONCURSO</b>	Indisponível
<b>VII CONCURSO</b>	Indisponível
<b>VIII CONCURSO</b>	Indisponível
<b>IX CONCURSO</b>	Ação de indenização por danos patrimoniais e morais pelo atropelamento e morte do genitor dos autores José e Maria da Silva, menores, em face da União, em razão do autor do fato ser preso evadido de escolta policial para audiência perante a Justiça Federal, por tráfico internacional de entorpecentes.
<b>X CONCURSO</b>	Ação Civil Pública proposta pelo MPF e MPE em face da União e INSS, pugnando, com pedido liminar, pela revisão da renda mensal inicial de todos os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, mediante a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pelos índices das ORTNs, OTNs e BTNs, bem como a declaração de nulidade de todos os procedimentos de revisão de benefícios rurais que, instaurados com base no art. 5º da Lei nº 9.032/95, resultaram cancelados, e, ainda, a condenação genérica dos réus ao pagamento de indenização em favor de todos os portadores do HIV por transfusão de sangue na rede de saúde pública.
<b>XI CONCURSO</b>	José e Maria da Silva ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face do Hospital de Clínicas de Porto Alegre e da União, pelo óbito do filho do casal, de 11 anos, por suposto erro médico face a após dar alta de cirurgia de apêndice ser reinternado por quatro meses, quando faleceu na CTI.
<b>XII CONCURSO</b>	Movetur Transportes Ltda moveu ação ordinária, com pedido de provimento antecipatório, contra a União, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e os Estados do Rio Grande do Sul e Paraná, pela qual pretende a autora obter autorização para continuar a exploração de linha de ônibus ligando as cidades de Rio Grande-RS e Curitiba-PR. Pleiteia, também, a anulação do auto de infração emitido pela ré ANTT, e, subsidiariamente, caso não concedida a medida liminar, a condenação de todos os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização relativa aos lucros cessantes pelo período em que estiver impedida de explorar a referida linha de transporte.

<b>XIII CONCURSO</b>	Mandado de segurança impetrado por Marioneide dos Santos em face do Superintendente Regional do INSS, para que cessem os descontos na ordem de 30% do seu benefício de pensão rural e lhe restitua todos os valores descontados sob o argumento da inacumulatividade da pensão com os proventos de servidora pública federal inativa, por tê-los recebido de boa-fé e por alterações interpretativas da Administração não poderem ser aplicadas retroativamente.
<b>XIV CONCURSO</b>	Embargos à Execução Fiscal proposta por Maria da Silva em face da União – Procuradoria da Fazenda Nacional, buscando a extinção de ação executiva movida para a cobrança de créditos tributários, inscritos em CDA, oriundos do não-recolhimento de Imposto de Renda sobre Lucro Real/Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL e demais encargos legais, de responsabilidade da empresa MJS Móveis Ltda, em tramitação no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Blumenau. Aduz prescrição, impenhorabilidade dos bens móveis e imóveis e ausência de responsabilização pelos débitos, por ter se retirado da sociedade em período anterior à dissolução dela, tida como irregular e não ter praticado nenhum ato fraudulento ou abusivo enquanto exercia a gerência da empresa.
<b>XV CONCURSO</b>	Ação reivindicatória movida pela Petrobras em face de Silva e Cia Ltda, Prefeitura Municipal de Itajaí e João Carlos Bento, bem como da União Federal e o Estado de Santa Catarina, como litisconsortes passivos necessários, por meio da qual requer a posse sobre dois imóveis cedidos em regime de aforamento, um pelo Serviço de Patrimônio da União e outro pelo Estado de Santa Catarina e que estão irregularmente ocupados por Silva e Cia Ltda, o primeiro, e João Carlos Bento e Prefeitura Municipal de Itajaí, o segundo, ambos localizados no Município de Itajaí.
<b>XVI CONCURSO</b>	Ação Previdenciária movida por Celestino Loperena, Betina Oliveira Loperena e Benito Oliveira Vieira em desfavor da União Federal e do INSS, envolvendo o Regime Próprio e o Regime Geral de Previdência Social. O primeiro autor, na condição de viúvo, visa a concessão do benefício de pensão por morte e os demais coautores, dependentes da instituidora, a manutenção do benefício de pensão por morte até os 24 anos, por serem estudantes e a revisão da renda mensal inicial das aposentadorias por invalidez, concedidas em ambos os regimes previdenciários (auditora-fiscal e professora universitária).
<b>XVII CONCURSO</b>	Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO DA SILVA, escriturário, e JULIANA ALVES, estagiária, ambos da Caixa Econômica Federal, por terem em comunhão de esforços praticado atos que importaram em enriquecimento ilícito, geraram prejuízo financeiro na ordem de R\$ 300.000,00 à empresa pública e atentaram contra os princípios da Administração Pública, com pedido de decretação de indisponibilidade de bens e salários e reparação por dano moral.

**XVII CONCURSO**

para provimento de cargo de  
Juiz Federal Substituto da  
4ª Região

**2ª PROVA ESCRITA  
SENTENÇA CÍVEL****INSTRUÇÕES:**

1. Cada candidato receberá um caderno de prova no qual consta um relato para elaboração de sentença cível, bem como uma capa contendo folhas pautadas e em branco. A identificação será feita somente na capa da prova com o estado, nº de inscrição, nome e assinatura. Após a identificação do candidato na capa da prova, o coordenador da sala deverá lacrar o espaço da identificação, rubricando-o na sequência.

2. O candidato **NÃO** deverá se identificar nas folhas da prova.

3. O caderno de prova possui **4 (quatro) páginas (numeradas de 1 a 4)**, devendo ser conferido pelo candidato previamente.

4. Nesta prova, o candidato poderá consultar diplomas normativos desacompanhados de anotações, comentários, exposição de motivos, transcrições jurisprudenciais ou súmulas, sendo permitidos textos de legislação esparsa, impressos em apenas uma face, desde que não ultrapassem 20 (vinte) folhas.

5. Na redação das provas escritas, o candidato usará caneta de tinta indelével azul ou preta; não será permitido o uso de qualquer tipo de corretivo para apagar ou corrigir eventuais erros de escrita cometidos pelo candidato na prova.

6. A prova terá duração de 04 (quatro) horas improrrogáveis.

7. Todas as folhas utilizadas pelo candidato deverão ser devolvidas, inclusive aquelas usadas como rascunho e em branco.



**Com base no seguinte relatório, de situação hipotética, elabore sentença cível, contendo fundamentação e dispositivo:**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 1234567-89.1011.123.4567/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉUS:** JOÃO DA SILVA e JULIANA ALVES

**INTERESSADA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fulcro no Processo Disciplinar nº RS.1234.56777, instaurado no seio da Caixa Econômica Federal, em desfavor de seu empregado **JOÃO DA SILVA**, escriturário, e de **JULIANA ALVES**, estagiária, qualificados nos autos.

Na inicial, o *parquet* afirma que os réus, em parceria e comunhão de vontades, nas condições de escriturário e estagiária da agência da Caixa Econômica Federal do Município de Antares (RS), praticaram atos de improbidade que importaram em enriquecimento ilícito para ambos, consistentes: (a) na concessão irregular de crédito a ele próprio, João da Silva, bem como a pessoas jurídicas por ele administradas ou titularizadas por parentes seus e de seu cônjuge mulher. Para tanto, teriam, em especial, inserido informações falsas relativas ao faturamento das referidas empresas no Sistema de Análise de Riscos de Crédito da aludida instituição financeira (SIRIC), também informando falsamente, em determinada operação realizada em favor de microempresa de sua titularidade, o oferecimento de caução em garantia, na verdade, inexistente; (b) na inserção de outras informações inexatas no SIRIC, relacionadas a liquidações e renovações de operações de crédito, possibilitando a contratação indevida de novas operações antes da liquidação de operações anteriores, ou seja, a consequente "rolagem" das dívidas em benefício próprio; (c) no depósito em custódia-caução de cheques fraudados, vinculados a contas-correntes inativas ou encerradas, tudo com a finalidade de liberação de limite flutuante de crédito em seu benefício. Para "cobrir" o valor de alguns desses cheques, João da Silva teria realizado transferências com créditos provenientes de contas de pessoa física e de pessoa jurídica titularizada por ele próprio, bem ainda novas operações de crédito pessoal – ademais, vários desses cheques foram excluídos pelos réus da custódia-caução antes da data prevista para apresentação, com o fito de evitar a percepção da fraude; (d) na apropriação, em proveito próprio ou de empresa com a qual João da Silva mantinha vínculo, de valores existentes em contas de clientes, deixados sob sua guarda.

Sustenta o Ministério Público Federal que todas as operações acima referidas foram realizadas em parceria pelos dois réus, com a utilização da senha pessoal de Juliana, visto que o controle sobre as operações dos escriturários era mais rígido.



Extrai-se ainda da exordial que tais condutas, além de se apartarem das normas internas da instituição financeira, causaram prejuízo financeiro à Caixa Econômica Federal que importou, na data de apuração, em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Requeru o Ministério Público Federal, liminarmente, a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, bem como sua condenação nas penas previstas em caso de prática de atos de improbidade administrativa e mais indenização por danos morais, tendo em vista o abalo na credibilidade da instituição financeira perante os clientes cujas contas e cujos cheques foram utilizados nas fraudes.

Foi deferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, inclusive de salários, e deferida a juntada das provas produzidas na ação penal ainda em curso contra os réus, dando conta dos mesmos fatos aqui sindicados, ora em fase de alegações finais.

Notificados, os réus apresentaram defesa preliminar, negando a prática das condutas que lhes foram imputadas, pois, em suma, a análise de risco e a aprovação de operações envolvendo funcionário da Caixa Econômica Federal, mesmo na condição de sócio de pessoa jurídica, não podem ser realizadas por ele próprio, reclamando, ademais, a sua aprovação pelo Comitê de Crédito da agência e a contratação por gerente concessor diverso do tomador. Sustentaram, ainda, que é corriqueiro no âmbito da Caixa Econômica Federal alimentar o sistema SIRIC com dados financeiros sem efetiva comprovação, bem como, em relação a operações tomadas por funcionários, com dados fictícios correspondentes à garantia de caução inexistente (já que ela não lhes é exigida). O primeiro réu aduziu que tentou renegociar o débito em discussão, negando ter assinado cheques de titularidade de clientes, à exceção de apenas um, por ele firmado por engano. Ambos ressaltaram ter sido absolvidos de responsabilidade pela prática dos fatos apurados no âmbito do processo disciplinar RS.1234.56777 levado a efeito administrativamente. Finalmente, sustentaram que, se eventualmente obraram em erro, certamente não o fizeram de má-fé.

A inicial foi recebida, visto que os argumentos invocados pelos réus remetiam ao exame da prova.

Citado pessoalmente, o primeiro réu apresentou contestação, sustentando preliminarmente: (a) a ilegitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar ação em defesa do patrimônio da Caixa Econômica Federal; b) a sua ilegitimidade passiva, em razão de ser empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e não servidor público; c) a necessidade de suspensão da presente ação até que seja julgada a ação penal, ora em fase de alegações finais, na qual estão em discussão os mesmos fatos aqui narrados; d) a indisponibilidade de bens decretada pelo juízo não pode abranger bens adquiridos anteriormente aos atos referidos como ímprobos, devendo limitar-se ao valor do alegado dano causado ao erário ou ao patrimônio ilicitamente construído a partir do enriquecimento ilícito (adquirido posteriormente ao ato de improbidade); e) a impenhorabilidade de salários, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil; f) a nulidade dos depoimentos emprestados da ação penal em curso. No mérito, negou a prática de qualquer ato de improbidade, admitindo meras irregularidades no exercício da função, tanto que foi absolvido no processo administrativo-disciplinar. Alegou ainda a inviabilidade de ser pleiteada indenização por danos morais em sede de improbidade administrativa.



A segunda ré, por sua vez, alegou, em preliminar, que sua condição de mera estagiária, sem vínculo estatutário ou trabalhista com a Caixa Econômica Federal, garante sua ilegitimidade passiva para a ação de improbidade, podendo os fatos, quiçá, ser sindicados em outra sede. No mérito, repisou os argumentos apontados pelo primeiro réu, afirmando, ainda, ter agido no estrito cumprimento de seu dever funcional – visto que João da Silva era seu superior hierárquico –, sem ter ciência do eventual caráter ilícito das ações.

O Ministério Público Federal apresentou réplica, rebatendo os argumentos declinados pelas defesas e reiterando suas razões iniciais.

A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, na condição de assistente simples, o que foi deferido pelo juízo em decisão que restou irrecorrida.

Foram juntados documentos pelo primeiro réu.

Após, foram juntados documentos pela Caixa Econômica Federal, correspondentes às operações de crédito liquidadas pelo primeiro réu.

Na sequência, foram tomados os depoimentos pessoais dos réus e produzida prova testemunhal, em que foram ouvidos funcionários da Caixa Econômica Federal, seus colegas.

Por fim, o juízo abriu prazo para oferecimento de alegações finais, por meio de memoriais.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal examinou a prova produzida, reiterando suas alegações iniciais e pugnando pela procedência do pedido. Disse, ainda, que:

a) no aludido processo administrativo, apurou-se apenas uma pequena parcela dos fatos ora imputados aos requeridos, sendo que, no tocante a eles, o Conselho Disciplinar da Caixa Econômica Federal os isentou de responsabilidade por não considerar "*inequivocamente comprovada a falta grave*" – vale dizer, em tal expediente administrativo, sequer restou demonstrado que os fatos não aconteceram ou que os réus não foram seus autores;

b) a prova dos autos foi conclusiva quanto a terem os réus atuado decisivamente para a concessão fraudulenta de créditos irregulares a João da Silva ou a pessoas jurídicas por ele faticamente administradas, quais sejam, as empresas ROSANA LEMOS – ME (a qual outorgara, na época, poderes de administração ao primeiro réu e à sua esposa, Maria da Silva), JULIANA SOUZA – ME (cuja titular era casada com o irmão da então esposa do réu) e JOÃO DA SILVA – ME (firma individual titularizada pelo próprio réu);

c) há prova material de terem os réus fraudado cheques de contas encerradas, sem movimentação ou mesmo ativas, os quais teriam sido entregues à instituição financeira em custódia-caução com a finalidade de liberação de limite fluante, bem como se apropriado de valores pertencentes a cliente e realizado comandos de créditos contingenciais indevidos;



d) é possível a indisponibilização parcial de salários;

e) a quebra do sigilo bancário de Juliana comprovou ter ela recebido em sua conta-corrente na mesma agência da Caixa Econômica Federal vários depósitos de valores oriundos da empresa JOÃO DA SILVA – ME no transcorrer do período em que ocorreram as fraudes.

Por seu turno, os réus ofertaram memoriais, reiterando questões já levantadas no curso do feito, especialmente a inexistência de provas de que tenham praticado os atos mencionados na inicial e a não caracterização de ato de improbidade, pela inexistência de dolo ou culpa, bem como de prejuízo ao patrimônio público. Requereram, a final, a improcedência dos pedidos.

A Caixa Econômica Federal, em alegações finais, reportou às já apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

**COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE A PROVA**

A prova de sentença cível do XVII Concurso do TRF4 abordou ação civil pública por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de um funcionário e uma estagiária da Caixa Econômica Federal, do município de Antares (RS), por atos que importaram em enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública. Calha observar que tendo o concurso sido realizado em 2017 foi desenvolvido o espelho nos termos da redação da Lei 8429/92, sem as alterações advindas pela Lei 14.230/2021.

O diferencial desse certame foi o pedido de dano extrapatrimonial coletivo, cujo precedente no Regional tinha sido recentemente julgado, por membro da Banca Examinadora, o Desembargador Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, integrante da 3ª Turma, na qual restou examinada ineditamente esse pedido, cujo trecho alusivo a esse diferencial reproduzo abaixo:

*(...) 15. Segundo o entendimento da Turma: “A ação de improbidade administrativa não comporta sanção de reparação do dano extrapatrimonial coletivo. Sem adentrar a discussão da possibilidade jurídica ou não da indenização em dano coletivo, o fato é que na improbidade administrativa as penas são exaustivamente previstas na lei, especificamente no art. 12 da Lei 8.429/92, dentre as quais não há previsão para dano moral coletivo”. (TRF4, AC 5001696-43.2015.404.7103, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 09/03/2016)*

Ter prévio domínio sobre esse julgamento seria a “cereja do bolo” para a resolução da sentença cível desse certame, mas o desconhecimento dele não afetaria significativamente a aprovação ou não do candidato. Isto porque segundo a grade de correção (ao final), este item foi valorado em apenas em 0,25 do total de 10 pontos, inobstante se pudesse supor um aumento da nota atribuída ao critério fundamentação que pontuava até 2,0, na qual se crê estar abrangida ainda a valoração do dispositivo. Assim, seriam pontos preciosos, mas não inviabilizariam, por si só, uma nota passível de aprovação. E nesse aspecto, deve se louvar a Banca Examinadora por ter elaborado a grade avaliativa de forma muito parcimoniosa.

A análise minuciosa das preliminares (2,5 pontos) e do mérito (4,5 pontos), com fundamentação adequada (2,0 pontos) é que de fato repercutiram no cômputo da avaliação promovida pela Banca Examinadora.

Nada menos do que seis preliminares foram exigidas, a demandar um seguro norte do candidato quanto a ordem de enfrentamento, sendo que vamos seguir a seqüência do espelho avaliativo, ao final reproduzido, e que se amolda à doutrina de Fredie Didier Júnior que indica a prévia análise dos pressupostos de existência, iniciando pelos subjetivos (ex: órgão investido de jurisdição e capacidade de ser parte), após subjetivos (demanda – objeto litigiosos), e então dos pressupostos de validade, subjetivos (impedimento e suspeição, competência para julgamento da causa, capacidade processual e capacidade para postular em juízo), objetivos intrínsecos (inépcia da inicial, citação irregular) e por fim, os objetivos extrínsecos negativos (falta de caução, coisa julgada, litispêndência, perempção, convenção de arbitragem) e objetivos extrínsecos positivos (interesse de agir e legitimidade *ad causam*).

Tendo em mente a inexistência de questões prefaciais anteriores à *legitimidade ad causam*, por ela é que deveria ser iniciado o trabalho, que foram duas suscitações nesse sentido, a saber: 1ª) Ilegitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar ação em defesa do patrimônio da Caixa Econômica Federal e 2ª) Ilegitimidade passiva de JOÃO por ser empregado celetista e de Juliana por ser estagiária, sem vínculo estatutário ou trabalhista com a CEF.

Para a resolução da primeira, calhava a indicação da legislação específica relativa às ações cíveis públicas dispostas na Lei 7347/85 em cotejo com as atribuições constitucionais do Ministério Público, previstas no art. 129, da CF, bem como a posição dos Tribunais Superiores sobre o alcance desses dispositivos, a albergar a pretensão veiculada pelo Parquet. A segunda preliminar era de fácil resolução pela literalidade do art. 2º da Lei 8429/92 que preconiza que todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no ente estatal sujeita-se ao regramento da LIA.

As demais, por estarem fora do art. 337 do CPC, cabia ao candidato orientar-se pela prejudicialidade entre elas, nenhuma sendo fulminativa e que diziam com o princípio da sanabilidade, confira: 3ª) Suspensão da ação até o julgamento da ação penal; 4ª) Indisponibilidade de bens; 5ª) Impenhorabilidade de salários; 6ª) Nulidade dos depoimentos emprestados na ação penal em curso. A suspensão da ação civil pública requerida era de rigor que fosse rejeitada com base no art. 12 da Lei 8.429/92, sob pena de se prorrogar o momento da prolação da sentença, o que inviabilizaria a feitura da prova. A indisponibilidade dos bens de João era facilmente mantida pela literalidade do art. 7º da Lei 8.429/92, podendo ainda o candidato versar sobre entendimento doutrinário e jurisprudencial no ponto. A impenhorabilidade dos salários comportava acolhimento por se tratar de medida drástica que não poderia ser aplicada nos patamares indicados no relatório nem em caso de final condenação e execução definitiva por afronta ao art. 833, IV e §2º do CPC. Por

derradeiro, a nulidade da prova emprestada da ação penal que exigia conhecimento sobre o instituto, sendo pertinente discorrer sobre a conceituação e cumprimento dos requisitos dispostos no art. 372 do CPC quanto ao contraditório e aos parâmetros jurisprudenciais de sua admissibilidade.

Ultrapassadas as preliminares e não tendo trazido o relatório qualquer prejudicial, avança-se para a análise do mérito propriamente dito que se compôs de duas pretensões principais: a condenação pelos atos ímprobos narrados e a condenação por danos morais.

Antes de adentrar no enquadramento dos atos em específico é sempre recomendável ao candidato para efeito de demonstrar conhecimento elaborar um ou alguns parágrafos introdutórios do tipo de ação e dos marcos constitucionais e legais pertinentes, bem como conceituais úteis ao que se seguirá. Por óbvio que essa decisão cabe ao candidato e deve ser bem ponderada considerando primordialmente o tempo ainda disponível para se concluir a elaboração da sentença.

Introduzido o assunto, avança-se para a análise dos fatos, provas e argumentos defensivos (absolvição no PAD, ausência de má-fé por mero erro/irregularidade e estrito cumprimento do dever funcional por Juliana) um a um, para se culminar no enquadramento das condutas dentre as dispostas nos artigos 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa. A Banca de forma muito coerente valorou igualmente possíveis enquadramentos de condutas muito próximas descritas nos artigos 9 e 10 da LIA. Como se reflete no espelho a seguir, conclui-se pela simultaneidade muito latente de afronta a esses comandos normativos, refletindo na aplicação das penalidades mais graves previstas no inciso I do art. 12 da LIA.

Sendo procedente o primeiro pleito, cabe a análise do pedido sucessivo, de condenação em danos morais coletivos em decorrência, segundo sustenta o MPF, do abalo da credibilidade da instituição financeira perante os clientes cujas contas e cheques foram utilizados nas fraudes. A elaboração desse ponto do espelho retrata o entendimento do precedente já indicado do TRF4a Região, o qual era recente e inédito ao tempo da prova, e ainda a posição atual do Superior Tribunal de Justiça acerca do instituto. O dispositivo deveria ser construído a partir do extrato da fundamentação e não se revestia de maior complexidade.

Ao final, fechamento da sentença com “Local e data”, sem identificação, assim como “Assinatura do juiz” ou “Juiz Federal Substituto”, também sem qualquer tipo de identificação.

Abaixo colaciono o espelho avaliativo utilizado pela Banca Examinadora do concurso, com os critérios elegidos e a pontuação máxima atribuída a cada um deles.